

Pouso Alegre - MG, 7 de abril de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Campanha

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei n: 10/2020** de autoria do Vereador Campanha que, “**PROJETO DE LEI QUE REDUZ EM 30% O SALÁRIO DOS VEREADORES, PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIOS E SUPERINTENDENTES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ MG, PARA OS MESES DE MAIO/ JUNHO E JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

1-RELATÓRIO:

Dispõe o referido Projeto:

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O salário dos vereadores, prefeito, secretários e superintendentes do município Pouso Alegre/ MG terão redução de 30% nos meses de maio, junho e julho de 2020.

§ 1º O subsídio mensal do Presidente da Câmara será também reduzido em 30% nos meses de maio, junho e julho de 2020.

§ 2º A ausência do vereador às sessões ordinárias, sem justificativa plausível apresentada por escrito ao Presidente da Câmara, implicará o desconto da quantia



equivalente a 50% por ausência, no pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2020.

Art. 2º Os recursos provenientes das sobras da redução no pagamento dos salários dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e dos secretários, por força dessa lei, será destinado a prefeitura para ser aplicado nas áreas da Saúde e Assistência Social, para o uso exclusivo ao combate da pandemia do coronavírus.

§ 1º Estes valores arrecadados com a redução dos salários, deverão ser aplicados na compra de respiradores, equipamentos de proteção individual, construção de leitos e produtos alimentícios para as famílias carentes.

§ 2º O CRAS de cada bairro serão os lugares para que seja realizada a triagem e o cadastramento das famílias que serão beneficiadas com os produtos alimentícios.

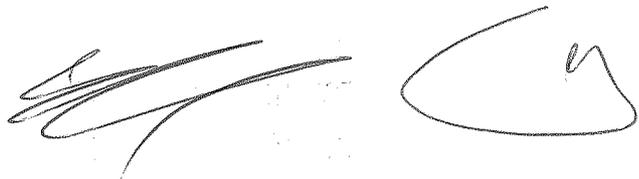
Art. 3º Para efeito desse Projeto de Lei o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal desta Casa Legislativa e do Município deverão ser alterados em compatibilidade com essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 5º São revogadas todas as disposições em contrário

2-FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em apreço, o nobre edil, **não tem iniciativa para propor projetos de lei que reduzam o valor de subsídios do prefeito municipal, secretários e superintendentes.** Aliás, é de conhecimento do nobre vereador que a Lei Orgânica Municipal no seu artigo art. 45, que **são de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:** I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo/autarquia e fundação pública, **bem como a fixação da respectiva remuneração,** observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, **notadamente no que se refere a remuneração dos superintendentes.**



Daí porque, a medida além de não possuir amparo legal, no que se refere a iniciativa, **o que é de conhecimento notório do vereador**, faz com que o mesmo seja natimorto, em razão do flagrante vício de iniciativa, já que compete a mesa diretora a iniciativa de proposição de projeto de lei ou resolução que trate da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais: vereadores, secretários municipais e prefeito e vice-prefeito, **sempre de uma legislatura para a outra**.

Lado outro, no que tange a redução de subsídios dos vereadores e do presidente da câmara municipal (*em Pouso Alegre não existe subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara*), o vereador também é conhecedor da **ausência de sua iniciativa exclusiva para tratar da matéria**, já que compete à mesa diretora a gestão administrativa do Poder Legislativo, **em momento oportuno, conforme disposto na L.O.M.**

Dessa forma, no que se refere aos subsídios dos vereadores, (*e por analogia dos demais agentes políticos municipais*) se faz imperioso, neste momento, o registro de que os mesmos são fixados de uma legislatura para outra, nos termos do artigo 40, IV da L.O.M, **não cabendo a redução dos mesmos no curso do mandato**. Aliás, é o que se manifestou o **Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais**, através da consulta nº 969.574:

“É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Como o vereador, nobre autor do projeto, não pode se negar a receber o subsídio, já que é de natureza alimentar, o mesmo pode receber e doá-lo a instituições de caridade ou filantrópicas, a seu critério de escolha, o que corrobora para este momento delicado de crise, se assim desejar.

No que tange aos “valores arrecadados com a redução dos salários, deverão ser aplicados na compra de respiradores, equipamentos de proteção individual, construção de leitos e produtos alimentícios para as famílias carentes.”, bem como, § 2º O CRAS de cada bairro serão os lugares para que seja realizada a triagem e o cadastramento das famílias que serão beneficiadas com os produtos alimentícios. Insta registrar que tais ações interferem na esfera de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo, qual seja o



artigo 45, V, VI da LOM dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe **o artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

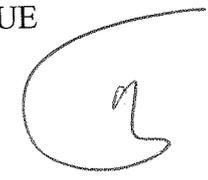
XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Assim, tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

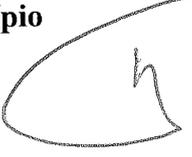
No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE



TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

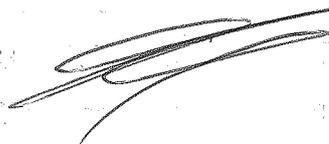
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- **Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio**



da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

E ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - **A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da**



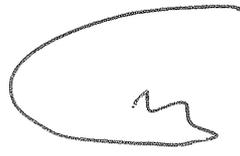
contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, o STF – Supremo Tribunal Federal - a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. In verbis:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional , São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

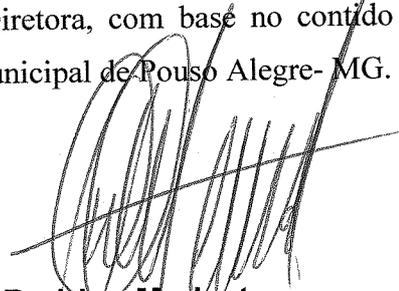


Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

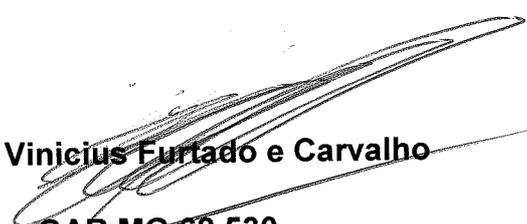
3- CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se este despacho contrário ao início do processo de tramitação do **Projeto**. Saliendo ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530